

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Coordenadoria de Normas,
Jurisprudência e Divulgação

21/2018

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

COMPETÊNCIA

Material

Retificação da CNIS. Incompetência da Justiça do Trabalho. Refoge à competência da Justiça do Trabalho a determinação de retificação do salário de contribuição perante o Órgão Previdenciário, para fins de cômputo do tempo de contribuição, matéria essa de cunho previdenciário e, portanto, afeta à Justiça Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal, ressalvada a da Justiça Comum prevista no parágrafo 3º. Recurso provido para afastar tal determinação. (TRT/SP - 00042245520125020203 - RO - Ac. 3ªT [20180301149](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DeJT 16/10/2018)

CONCILIAÇÃO

Efeitos

Acordo. Cláusula penal. Limitação. O valor da cláusula penal fixada em acordo, não poderá superar à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (TRT/SP - 01169002220045020042 - AP - Ac. 3ªT [20180225132](#) - Rel. Rosana de Almeida Buono - DeJT 07/08/2018)

CONFISSÃO FICTA

Configuração e efeitos

Atraso de quatro minutos do reclamante à audiência de instrumento. Ato processual atinente ao depoimento do autor encerrado. Confissão ficta caracterizada. A relativização da aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 245, da SDI-1 do C. TST está condicionada à inexistência de prática de qualquer ato processual a configurar a preclusão do momento processual. No caso, o comparecimento do autor após o momento processual para sua oitiva, quando já havia sido declarado confesso quanto à matéria de fato, atrai a preclusão, incidindo os efeitos da *ficta confessio*. É inegável que se deve assegurar às partes o amplo acesso à justiça, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, mas não se pode permitir condutas que impliquem em desrespeito à ordem legal dos atos processuais, sob pena de afronta à segurança processual das partes. (TRT/SP - 00000533820155020401 - RO - Ac. 12ªT [20180270880](#) - Rel. Benedito Valentini - DeJT 21/09/2018)

DEFICIENTE FÍSICO

Geral

Multa por descumprimento de acordo. Como bem ponderou o D. Parquet, a finalidade do Estatuto das Pessoas com Deficiência não foi alcançada, pois não objetiva somente prover o sustento, como argumenta a empresa executada, mas sim de promover verdadeira inclusão social. O comportamento da agravante impediu o verdadeiro exercício de cidadania dessas pessoas. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00021840920115020083 - AP - Ac. 3ªT [20180320518](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DeJT 09/11/2018)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

Citação da sucessora na execução. Embargos de terceiro. Ilegitimidade. *In casu*, a agravante foi expressamente integrada à execução como parte pela r. decisão de fl. dos autos da ação principal, com o que deixou de ser terceira e se tornou parte na execução, desfrutando de todos os poderes de defesa que essa condição lhe confere. Veja-se, outrossim, que, conforme bem mencionado na decisão agravada de fl. a agravante "não comprovou suas alegações, mormente sua condição de terceiro". Daí que a agravante não é mais terceira, mas parte na execução, de modo que a via dos embargos de terceiro se afigura inadequada para a defesa, já que à espécie não se aplica qualquer das hipóteses do parágrafo 2º do artigo 674 do CPC. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00008932220155020054 - AP - Ac. 6ªT [20180169127](#) - Rel. Valdir Florindo - DeJT 11/06/2018)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Responsabilidade da sucessora

Contrato de concessão ou permissão de operação de transporte público. Sucessão de empresas. As empresas de ônibus não são detentoras das "linhas", mas apenas operam mediante processo de concessão ou permissão, conforme incisos II e IV do art. 2º da Lei nº 8987/1995, institutos que não guardam qualquer relação com a sucessão de empresas. Nos termos da OJ 225, item II, da SDI-1 do C. TST, no contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos do trabalhador será exclusivamente da empresa antecessora. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01399004120065020055 - AP - Ac. 3ªT [20180282373](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DeJT 03/10/2018)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

Agravo de Petição. Se ao tempo da alienação do imóvel os sócios da executada não constavam do pólo passivo da ação, bem como inexistia qualquer registro de constrição ou outro indício de irregularidade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, ou, ainda, qualquer restrição quanto à pessoa física dos vendedores, não há falar em anulação ou cancelamento da transação imobiliária. Agravo de petição que se nega provimento. (TRT/SP - 00002871120175020252 - AP - Ac. 3ªT [20180282497](#) - Rel. Nelson Nazar - DeJT 03/10/2018)

Conciliação ou pagamento

Inclusão do nome dos devedores no Serasa. Possibilidade. Empresas e pessoas físicas que não quitarem suas dívidas trabalhistas podem ter seus nomes incluídos no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, nos termos do art. 782, parágrafo 3º, do CPC e art. 17 da Instrução Normativa nº 39/2016 do C.TST, vez que a natureza alimentar dos créditos trabalhistas instiga o magistrado a adotar medidas eficazes para a satisfação do julgado. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 01905004120015020023 - AP - Ac. 3ªT [20180282365](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DeJT 03/10/2018)

Extinção

Execução. Quitação. Extinção da execução com a expedição de "Certidão de crédito" para que o exequente, após encontrar novos bens de propriedade do executado, ingresse com ação de execução de título judicial, pormenorizando bens úteis do devedor, aptos a garantir a dívida. Sem a quitação, não pode haver liberação da obrigação. O que extingue uma obrigação (e a sua execução) é a validade da própria execução que se afere pelo adimplemento obrigacional. Sem pagamento não há execução concluída; sem o pagamento não se extingue a execução. A afirmação de extinção da execução feita pela Juíza não se sobrepõe à circunstância objetiva do fato que espera o adimplemento da obrigação. (TRT/SP - 02554007320045020008 - AP - Ac. 6ªT [20180234778](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DeJT 20/08/2018)

Fiscal

Execução fiscal. Redirecionamento da execução. Sócios que não constam da CDA. Impossibilidade. Por inteligência do artigo 2º, parágrafo 5º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e da Súmula nº 392 do C. STJ, afigura-se incabível o redirecionamento da execução fiscal em face de pessoas distintas daquelas constantes da CDA. (TRT/SP - 00296008120085020074 - AP - Ac. 17ªT [20180245338](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DeJT 24/08/2018)

Informações da Receita Federal e outros

Expedição de ofício. CNSEG e SUSEP. Informações sobre bens e aplicações em nome dos executados. Cabimento. Considerando-se que o exequente tem diligenciado na busca de bens para satisfação do crédito, porém sem sucesso e, tendo sido fundamentado seu pedido, cabível a expedição do ofício à CNSEG e SUSEP a fim de obter informações sobre a existência de bens e aplicações em nome dos executados. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00009416720105020373 - AP - Ac. 3ªT [20180320119](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 09/11/2018)

Ofício às operadores de cartões de crédito. Ainda que fosse autorizada a expedição de ofício às mencionadas operadoras de cartões de crédito, não demonstrou o agravante em que medida as respostas respectivas teriam o condão de tornar efetiva a localização de bens dos executados a fim de garantir o juízo. Dessa forma, por não demonstrada a possibilidade de eficácia e utilidade da providência requerida, mantenho o indeferimento. (TRT/SP - 02412006219915020446 - AP - Ac. 2ªT [20180273358](#) - Rel. Sônia Maria Forster do Amaral - DeJT 21/09/2018)

Penhora. Em geral

Agravo de petição. Penhora. Vagas de garagens. Pretensão de penhora sobre imóveis (vagas de garagens) que estão alienados por contrato de compra e venda não registrados no registro de imóveis. Sentença que rejeita a pretensão do exequente sem a intimação dos compradores. Decisão que poderá afetar a esfera jurídica de terceiros. Anulação da sentença para determinar a intimação dos compradores a fim de que se manifestem sobre a pretensão de apreensão judicial feita pelo exequente. (TRT/SP - 00013400920125020444 - AP - Ac. 6ªT [20180198909](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DeJT 29/06/2018)

Penhora. Impenhorabilidade

Previdência privada. Penhora. Possibilidade. O artigo 833, IV, do CPC estabelece hipóteses de impenhorabilidade. Por sua vez, as contribuições destinadas aos planos de previdência privada não foram contempladas no citado dispositivo legal, porquanto estas, em virtude da sua natureza de investimento financeiro, não se equiparam a proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios ou montepios, mormente porque, nesses casos, cuida-se de subsistência objetivando melhorar a qualidade de vida após a jubilação. Deve-se imprimir, pois, interpretação restritiva. Agravo de Petição do exequente a que se dá provimento. (TRT/SP - 03016007619955020066 - AP - Ac. 3ªT [20180320542](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DeJT 09/11/2018)

HORAS EXTRAS

Professor

Professor. Jornada diária superior aos limites do artigo 318 da CLT. Horas extras devidas. Verificada a falta de quitação da sobrejornada, conforme redação do artigo 318 da CLT anterior à Lei nº 13.415/2017 e da OJ n. 206, da SDI-I, do C. TST, restam devidas as horas extras pretendidas. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00029010720145020086 - RO - Ac. 14ªT [20180334527](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DeJT 30/11/2018)

JUSTA CAUSA

Falta grave

1. Falta grave. Incontinência de conduta e mau procedimento. Defesa alegando troca de carícias em local e horário de trabalho. Imputação desmentida pelo próprio preposto. Justa causa insubsistente. Na dispensa por justa causa o ônus de prova é sempre do empregador, por se tratar de fato impeditivo do direito às verbas rescisórias (arts. 818, CLT c/c 373, II, do CPC). *In casu*, a reclamada alegou justa causa, com base no art. 482, "b", da CLT, (mau procedimento e incontinência de conduta), acusando o reclamante de ter trocado carícias com a namorada no local e horário de trabalho. Tal procedimento foi negado pelo próprio preposto da Ré, que em seu depoimento limitou-se a afirmar que o reclamante foi despedido tão-somente por manter um relacionamento com uma colega de trabalho, enfatizando, todavia, que ninguém presenciou contato físico entre ambos. Ora, manter relacionamento afetivo com colega de trabalho nem de longe pode ser capitulado como falta grave, muito menos sob as figuras do mau procedimento ou incontinência de conduta (art. 482, *b*, da CLT). Ao contrário, a experiência indica que na maioria dos casos, é justamente na convivência entre pessoas próximas, no ambiente de trabalho ou de estudos, que se constroem os relacionamentos humanos mais duradouros, seja de amizade ou amor. A reclamada não ouviu testemunhas. E nem precisaria, ante a demolição pelo preposto, da insidiosa tese defensiva. Infundada a imputação, andou bem o Juízo de piso ao afastar a falta grave (inexistente) atribuída ao trabalhador. Sentença mantida. 2. Horas extras. Cartões de ponto e comprovantes de pagamento validados pelo reclamante. Diferenças indevidas. A reclamada apresentou todos os controles horários e respectivos holleriths, e estes acusaram o pagamento de horas extras, a atestar a quitação alegada (art. 333, II, CPC). *In casu*, ao autor incumbia a prova do fato constitutivo da pretensão (art. 818, CLT e 333, I, CPC), e, no entanto, confessou a validade das anotações contidas nos cartões de ponto carregados, não questionou os holleriths que comprovam pagamento de horas extras e tampouco demonstrou

a existência de diferenças.. Recurso obreiro ao qual se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00019562920155020201 - RO - Ac. 4ªT [20180281717](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 05/10/2018)

MULTA

Cabimento e limites

Multa. Teoria do adimplemento substancial. Pela ideia do adimplemento substancial se analisa a obrigação em seu aspecto essencial, não o secundário. Indaga-se, no caso concreto, se a obrigação foi satisfeita em seus pontos relevantes, importantes, essenciais. Desprezam-se elementos secundários, de menor importância. Por isso que o atraso de um dia no pagamento da sexta das doze parcelas do acordo, não configura a mora que levaria à multa incidente sobre o valor das demais parcelas. Sanção, portanto, que se limita à parcela quitada em atraso. Agravo de Petição da exequente a que se dá provimento em parte. (TRT/SP - 00023701820115020314 - AP - Ac. 11ªT [20180304555](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 19/10/2018)

NULIDADE PROCESSUAL

Configuração

Erro de procedimento. Nulidade absoluta. O erro de procedimento macula o andamento processual de nulidade absoluta, que pode e deve ser conhecida em qualquer tempo ou grau de jurisdição, de forma provocada ou de ofício, inclusive pelo mesmo órgão prolator da decisão, na medida em que há interesse público na preservação da regularidade dos atos procedimentais, já que o processo é instrumento público de pacificação social. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00020393620115020023 - AP - Ac. 17ªT [20180327245](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DeJT 13/11/2018)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Incapacidade

Pagamento de salários entre a alta previdenciária e o restabelecimento do benefício. Responsabilidade do empregador. A ré sabia que a autora estava sem trabalho, sem salário e sem benefício previdenciário e nada fez. Incontroverso o caráter não-ocupacional da doença de que a autora era portadora. Porém, cessada a causa da suspensão do contrato de trabalho, incumbia à recorrente reintegrar a reclamante no emprego (em função compatível) ou rescindir o contrato de trabalho, conforme o caso, mas não a abandonar em "limbo jurídico". Ainda que verificada a inaptidão para o retorno de suas atividades, a empresa não poderia manter o contrato vigente e deixar-lhe sem salário enquanto aguardava a decisão do INSS quanto a novo benefício previdenciário. A situação relatada não observou regras de saúde e bem-estar da trabalhadora, pois a induziu à condição de desamparo sem buscar qualquer solução efetiva para a questão. A decisão administrativa do INSS, ainda que alvo de questionamento pelo empregador, não o autoriza a manter o afastamento do empregado que recebeu alta, sob pena de se transferir à autarquia a responsabilidade pela manutenção do liame laboral. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00019990720155020058 - RO - Ac. 14ªT [20180345014](#) - Rel. Raquel Gabbai de Oliveira - DeJT 11/12/2018)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Aeronauta

Partido político. Contratação. Presença dos elementos tipificadores dos arts. 2º e 3º da CLT. Hipótese distinta da exceção do art. 100 da lei 9504/97. Vínculo de emprego reconhecido. Configura vínculo empregatício o trabalho profissional especializado, sem cunho ideológico ou de militância ocasional, realizado em prol de partido político, por pessoa física, em condições de pessoalidade, onerosidade, continuidade e subordinação, ao talhe dos arts. 2º e 3º da CLT. Nessas hipóteses não se aplica a exceção contida no art. 100 da Lei 9504/97. *In casu*, diversamente do que sói acontecer com a militância de campanha, o caderno processual comprova que o reclamante foi admitido pela agremiação política, não por afinidade programática ou política, mas sim, por sua qualificação profissional especializada, para exercer, mediante contraprestação remuneratória, as funções de piloto da aeronave usada pelo Partido. E iniciou a prestação laboral antes mesmo da oficialização da campanha na qual veio a falecer no trágico acidente aéreo que vitimou todos os ocupantes do avião. Notório o viés econômico da relação entre as partes, que teve por objeto a apropriação remunerada da força de trabalho especializada do falecido. Por óbvio o Partido não convocou um militante para dirigir a aeronave, mas sim, contratou um piloto, especialista no manejo de aviões, e que dessa profissão extraía o sustento próprio e o de sua família. O *de cuius* cumpriu agenda e itinerários fixados pelo Partido, com alentado número de horas de voo, em situação de inquestionável subordinação, continuidade, pessoalidade, inclusive não se fazendo substituir por outrem em sua específica função, conforme Relatório Final do CENIPA. Isto posto, presentes os requisitos da vinculação empregatícia (arts. 2º e 3º da CLT) é de se manter a sentença que reconheceu o liame empregatício do piloto falecido com o Partido Político e bem assim, com os 4º e 5º Réus. (TRT/SP - 00004267020155020045 - RO - Ac. 4ªT [20180281288](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 05/10/2018)